



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO ACESSO NO MUNDO
VIRTUAL: À INTERNET COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

ORIENTANDA (O) – MARINA GABRIELA ZOMIOTI MESQUITA

ORIENTADOR (A) – PROF. ME. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2022

MARINA GABRIELA ZOMIOTI MESQUITA

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO ACESSO NO MUNDO
VIRTUAL: A INTERNET COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO

2022

MARINA GABRIELA ZOMIOTI MESQUITA

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO ACESSO NO MUNDO
VIRTUAL: A INTERNET COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinadora convidada: Prof.a: Me. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO ACESSO NO MUNDO VIRTUAL: A INTERNET COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Marina Gabriela Zomioti Mesquita¹

O presente estudo objetivou propor uma reflexão sobre as severas mudanças sociais e estruturais, de característica definitiva, que foram causadas após a Revolução Tecnológica, e principalmente, pela origem da maior ferramenta já desenvolvida pelo ser humano, até então, a Internet. Procurou-se por meio da pesquisa bibliográfica soluções que atendam ao objeto do presente estudo. Destarte, é indiscutível a necessidade de regulamentação Estatal, para que seja acessível, a supramencionada ferramenta de extrema relevância e influência no desenvolvimento e curso de vida humana, sendo ponto imprescindível para uma existência digna, igualitária e justa. Portanto, é imperioso que alterações ocorram tanto no Poder Legislativo quanto nos demais órgãos da administração pública para regulamentar e estabelecer parâmetros que propiciem e garantam a manutenção e a boa convivência social.

Palavras-chave: Internet. Direitos humanos. Garantias Fundamentais. Rede. Acesso democrático.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	7
1.1 SURGIMENTO DA INTERNET.....	7
1.2 DESENVOLVIMENTO DA INTERNET NO BRASIL	9
1.3 IMPACTOS SOCIAIS PROMOVIDOS PELO CRESCIMENTO DA TECNOLOGIA.....	10
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	14
2.1 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	14
2.1.1 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.....	18
2.2 DEMOCRACIA E ACESSIBILIDADE.....	20
3 ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS REVELADOS PELA INACESSIBILIDADE AO MUNDO VIRTUAL.....	23
3.1 IMPORTÂNCIA DO USO DA REDE AO MEIO JURÍDICO.....	23
3.2 IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO AMBIENTE DE ENSINO E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NA ÁREA DA SAÚDE.....	25
4 ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 47, DE 2021.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Referenciando a Constituição Federal e a disposição dos direitos fundamentais, destacando as garantias ali dispostas, o presente trabalho busca estabelecer a relação que a onda da transformação digital provocou nos últimos tempos e que vem ainda influenciando as relações sociais e políticas, afetando áreas importantes de manutenção da coexistência harmoniosa entre os indivíduos e garantidoras de igualdade e justiça, como a democracia e a cidadania.

Com o contexto histórico é possível visualizar a forma que sucedeu o surgimento e desenvolvimento da Internet junto às demais tecnologias, alcançando todo o aspecto mundial e promovendo ainda mais imperativamente o desenvolvimento do processo conhecido como globalização.

Por conseguinte, é exposta a fragilidade do sistema e a falta de legislação específica que regulamente sobre a acessibilidade digital e os impactos sociais provocados. A partir disso, diversos questionamentos surgem, sendo um deles a curiosidade sobre a definição do que são os direitos e garantias dos cidadãos e se há diferença entre eles

Os conceitos referidos são posteriormente apresentados, juntamente à conceituação de democracia, além do viés histórico retratado, demonstrando a dimensão de sua relevância para o ser humano, principalmente para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, ficam demonstrados os aspectos e consequências decorrentes da problemática e o alcance de benefícios importantes que já foram desenvolvidos e que podem ser alcançados com o investimento e distribuição de acesso à rede e à informação, como mais segurança e melhorias no campo da educação e da saúde.

Dessa forma, destaca-se a importância de regulamentação específica sobre o tema, para eliminar as desigualdades e a exclusão social provocada pela falta de acesso à internet e amparar sempre que necessário aqueles que foram negados o direito de acesso à rede, assegurando a isonomia e segurança dos sujeitos. O fornecimento estatal, com amparo na instalação e custo mensal acessível proporcionará a inclusão digital, garantindo a todos desenvolvimento econômico-financeiro, social, político, educacional, à saúde, e acessos à informação, entretenimento e inteligência digital.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

1.1. SURGIMENTO DA INTERNET

A criação da internet se deu em meio a tensão da Guerra Fria (1945-1991), que acontecia na época. Com o intuito de aperfeiçoar as formas de comunicação entre militares e cientistas, protegendo as informações mesmo em caso de bombardeios, interligando laboratórios de pesquisa e facilitando estratégias de guerra. (MENDES, Carolina, online)

Inicialmente era chamada de Arpanet e em 1969, nos Estados Unidos foi criada a ferramenta responsável pela revolução de uma era. Nos primórdios era utilizada de forma restrita e exclusiva por militares. Gradualmente, meados dos anos 80 (oitenta), foi disponibilizada também para o meio acadêmico. Ainda pouco desenvolvida, usada mais para troca de e-mails entre os cientistas, sendo posteriormente apresentada para o mundo. (MENDES, online)

Berners-lee, professor e também cientista e físico britânico, na década de 90 (noventa) desenvolveu um navegador que promoveu a rede mundial de computadores, a Internet. A partir de então a referida década ficou conhecida como o “Boom da Internet”, possuindo um alcance em esfera global. (MENDES, Carolina, online)

Foram sendo desenvolvidos navegadores, sites, redes sociais, ferramentas de trabalho e aumentando cada vez mais o número de usuários. A inovação foi avassaladora.

Antes uma atividade que demandava horas como por exemplo, ir até a biblioteca, procurar o livro desejado, fazer a sua locação, voltar para casa e após o uso ou no dia do vencimento, ter que voltar a biblioteca para devolve-lo ou fazer a renovação de seu empréstimo, foi substituído por uma forma instantânea e fácil.

No espaço de sua residência, com seu próprio aparelho a pessoa tem acesso à uma infinidade de documentos, arquivos de livros sem gastar tempo, e sem ter que se locomover a longas distâncias, poupando inclusive esforço físico.

Desde então o avanço tecnológico alcançou patamares antes inimagináveis. De acordo com Maxwell (online, p. 40):

Em 1992 o WWW (World Wide Web) foi lançado, aumentando consideravelmente o número de servidores conectados ao sistema (mais de um milhão). Com tal expansão, a Internet ganhou milhares de usuários ao redor do mundo, que podiam a partir de então, buscar - sem sair de suas casas - novas informações antes inacessíveis, através de pesquisas online e conhecer novas pessoas neste novo lugar chamado ciberespaço.

Com a virada do milênio, nos anos 2000, mudanças ocorreram e causaram consequências como a flexibilização dos valores de computadores, facilitando assim a aquisição para mais indivíduos, no entanto, não deixando de ser uma ferramenta elitista. (DESIGN, online)

As famosas “Lan Houses” foram criadas, lugares em que existiam várias cabines com computadores e um preço era estabelecido de acordo com a quantidade de tempo utilizada pelo indivíduo.

Desse modo, quem não tinha seu próprio computador poderia acessar o mundo virtual, se conectando aos demais usuários nas redes sociais, jogos, grupos de conversa, realizando pesquisas e até mesmo atividades laborais.

Nesse sentido, a Internet foi sendo arraigada e contemporaneamente faz parte do cotidiano de todos, e este fenômeno é denominado por Castells (1999) de “sociedade em rede” ou “sociedade informacional”, se caracterizando como ferramenta indispensável no cumprimento de atividades, desde as mais básicas até as de alto grau de complexidade. De acordo com dados apresentados pela revista Isto É (online, 2021):

A Internet cresce a cada dia. Assim, os números mais recentes, segundo um relatório produzido pelo *We Are Social e Hootsuite* de janeiro de 2021, apontam para que existam 4,66 bilhões de usuários na rede. Curiosamente, o mesmo relatório aponta para a existência de 5,22 bilhões de usuários com dispositivos móveis. Se no planeta existe, segundo estimativas de julho de 2020, uma população global 7,8 bilhões de pessoas, então mais de metade do mundo está ligado na rede.

Vale ressaltar que com o advento da pandemia, iniciada em 2020, ao se analisar as adversidades que deveriam ser enfrentadas, o auxílio e suporte

fornecidos pela rede foi o que permitiu que parte da população continuassem com as suas atividades, de forma adaptada e que o contato pudesse ser mantido virtualmente, sendo possível garantir o distanciamento físico, medida de extrema importância para a contenção do vírus.

1.2. DESENVOLVIMENTO DA INTERNET NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, no começo a Internet era utilizada pelos militares e depois seu uso foi transferido para o meio acadêmico.

O Brasil seguiu o mesmo caminho, com o propósito de conectar as universidades, promovendo a troca de dados. Conforme o site da Eletronet (online, 2017):

A internet chegou ao Brasil em 1981 por meio da Bitnet, uma rede de universidades fundada em 1981 e que ligava Universidade da Cidade de Nova York (CUNY) à Universidade Yale, em Connecticut. Ela conectava, por meio de um fio de cobre dentro de um cabo submarino, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) ao Fermilab, laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, que ficava em Illinois, nos Estados Unidos.

Já nos anos 90, passou a ser comercializada, por meio da Embratel que lançou o Serviço de Internet Comercial, programa de caráter experimental que forneceu os serviços a um número limitado de usuários. Logrando êxito, o serviço passou a ser definitivo e o Ministério das Comunicações (Mcom) aproveitou a oportunidade de exploração comercial, divulgando e a tornando-a popular progressivamente. (ELETRONET, online, 2017)

Consequentemente, com a melhoria dos serviços prestados, ocorreu o crescimento natural de mercado. Buscando a atenção dos usuários, com o aperfeiçoamento, a demanda passou a ser cada vez mais comum, tanto para empresas e comércio, quanto para o uso individual.

Então, nos anos 2000, a internet discada cedeu espaço para a banda larga, e agora, para a fibra óptica, que fornece uma melhor velocidade de navegação. A conexão de dados móveis também evoluiu passando da rede 3G para as redes 4 e 5G. (online).

Nesse diapasão, com algo tão comum no dia-dia, parece ser impossível viver em uma realidade sem ela. No entanto, segundo dados do programa Internet para Todos, no Brasil, somente 64% das pessoas estão conectadas à internet e mais de 90 milhões de pessoas ainda não tem acesso à web. (SILVA, 2021).

Os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informam que no ano de 2019, em 12,6 milhões domicílios do país não havia internet, devido à falta de interesse (32,9%), ao serviço de acesso ser considerado caro (26,2%) ou por nenhum morador saber usar a internet (25,7%).

O peso financeiro é apontado pelo fato de que o rendimento médio *per capita* dos domicílios com utilização da internet era o dobro da renda dos que não utilizavam a rede. (ABRANET, online, 2021). Isso demonstra o longo caminho a ser percorrido na conquista dos direitos e na democratização do acesso a todos.

Considerando o que foi anteriormente exposto, depreende-se que a conquista pelos direitos fundamentais é constante, sendo possível cada vez mais aumentá-los, de forma positiva, de acordo com a demanda social e transformá-los em sentido favorável, para assegurar o bem-estar da sociedade, pois o poder emana do povo para o povo.

E por isso é indubitável a necessidade de o acesso à internet ser um direito fundamental, tendo em vista a sua funcionalidade e necessidade na vida do indivíduo para o seu desenvolvimento, aprendizado e socialização de forma igualitária e idônea.

1.3. IMPACTOS SOCIAIS PROMOVIDOS PELO CRESCIMENTO DA TECNOLOGIA

A busca constante por informação e comunicação social justifica, muitas das vezes, a evolução frenética dos meios eletrônicos. A transformação tecnológica é absurda, ao ponto de afetar desde as relações extremamente pessoais como os relacionamentos afetivos e como são formados contemporaneamente, até relações formais de comércio, negociação e lides jurídicas.

Não existe um ponto no qual a internet não tenha adentrado e interferido de alguma forma. Educação, saúde, lazer, economia, logística, religião, agronegócio, política e outras mais, são dependentes do uso da rede. Em consequência são acarretadas diversas e profundas mudanças sociais. Castells (2003, p. 07), afirma que,

[...] à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como os fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação: a rede.

Reduzindo espaços e promovendo ações ágeis, tornando-se sempre mais presente nas relações interpessoais, o ambiente virtual, com sua massificação, proporciona vantagens como uma participação efetivamente democrática da sociedade em qualquer tipo de questão possível.

Em consonância com o direito positivo vigente, a liberdade de acesso proporciona a utilização para manifestação de opiniões e pensamentos, sendo um ambiente adequado para a prática da democratização, participação e inclusão, uma vez que é permitida a troca de informações e conhecimento ilimitadamente, interação de assuntos e divulgação de ideias.

Conquanto, em contrapartida, no que tange a acessibilidade à rede, existem muitas questões que deixam a desejar, como a falta de acesso a todos, criando uma nova forma de segregação social, onde quem não está conectado e recebendo informações, notícias a todo momento se torna um ser desatualizado e incapaz de emitir opinião sobre os mais variados assuntos.

Isso afeta profundamente o indivíduo pois quando o referido acesso é alcançado, muitas das vezes o analfabetismo digital (que acontece quando um cidadão não consegue entender as ferramentas existentes no universo da computação, e dessa maneira, a pessoa não sabe navegar na internet) o atinge rigorosamente, seja para efetuar as tarefas mais simples possíveis, seja para realizar operações importantes, como transações bancárias que oferecem ferramentas com diversas facilidades, mas que pode ser algo prejudicial aquele que não sabe utilizar, tornando-o vulnerável a golpes.

Outrossim, existe uma considerável gama de pessoas que passam a realizar o acesso, mas que pela ingenuidade, falta de instrução e senso crítico,

em um ambiente vasto de inúmeras possibilidades, acabam caindo nas chamadas “*fake news*”, que é a forma de imprensa que consiste na distribuição deliberada de desinformação, levando a fenômenos políticos catastróficos como os ocorridos no ano de 2018 nos Estados Unidos, e em 2020 no Brasil, e gerando assim, consequências quase irremediáveis que refletem negativamente em todo o país.

Nesse sentido, a luta por direitos, diante aos interesses do Estado e das elites econômicas, efetuada pelas minorias que são norteadas pelos movimentos sociais, caracterizam o exercício da cidadania. Para que de forma eficiente, os objetivos sejam atingidos, é necessário que o Estado e seu aparato institucional, a sociedade, os movimentos sociais insurgentes e as pessoas conectadas, se reconfigurem a todo momento.

Em frente a tal cenário e a baixa expectativa quanto a democracia representativa, o governo tem buscado meios para suprir as demandas atuais, tendo iniciativas como o acesso a informações sobre a gerência pública mais acessível e almejando maior inserção popular no meio virtual, através de programas que promovam a inclusão digital.

O projeto Internet para Todos, faz parte do Programa Brasil Inteligente, lançado em 2016 pelo Ministério das Comunicações (MCom) por meio do Decreto nº 8.776, e assinado pela ex-presidente Dilma Rousseff.

De forma geral, o disposto no mencionado decreto, institui que com a finalidade de proporcionar a universalização do acesso à internet em todo o país, serão buscados objetivos, quais sejam, a expansão do transporte em fibra óptica, o aumento da abrangência das redes de acesso nas áreas urbanas, ampliação da cobertura por banda larga móvel em vilas e conglomerados rurais, busca pelo atendimento de órgãos públicos com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à internet de alta velocidade, amplificação da interligação com redes internacionais de telecomunicações, a promoção de implantação de cidades inteligentes e também de pesquisa, do desenvolvimento e da inovação, em tecnologias móveis de quinta geração, e por fim, o fomento do desenvolvimento e a adoção de soluções nacionais de internet das coisas e sistemas de comunicação máquina a máquina. (online, 2016)

Lançado em 2018 e visando garantir a disponibilidade do serviço de acesso à internet para populações que vivem em localidades de municípios brasileiros onde não existe a oferta do serviço de banda larga ou onde a prestação é inadequada, é um importante passo rumo à busca dos direitos ao cidadão. Uma de suas propostas, objetiva oferecer apoio ao órgão máximo municipal para o fornecimento de conexão com preço acessível. (online, 2021)

Consequentemente, não só promoverá a democratização do acesso à rede, como também propiciará o desenvolvimento de setores como o mercado, a agricultura, educação e saúde, por meio da integração e automação de vários procedimentos. Sua transmissão ocorrerá por meio do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), que está em órbita desde maio de 2017. Mais de R\$ 3 bilhões de reais já foram investidos pelo Governo Federal para o seu funcionamento. (online, 2021)

Devido ao projeto ainda estar em fase de regulamentação, existe pouca informação sobre como os planos do programa serão oferecidos. Desse modo, o município que deseja fazer parte deve enviar um ofício para o Departamento de Inclusão Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no e-mail internetparatodos@mctic.gov.br, ou no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco R Anexo, Sala 300 Leste, CEP 70.044-900, Brasília – DF, por correio, requerendo a implementação do serviço. (online, 2021)

Recentemente, o governo federal lançou mais programas voltados para a problemática sendo eles, o Wi-fi Brasil e o Programa Internet Brasil. Ambos seguem o caminho do que anteriormente mencionado, e objetivam oferecer à população serviços que garantam a conexão gratuita à internet banda larga.

O Wi-fi Brasil, é mais amplo, e não estabelece restrição de uso. Almeja proporcionar conectividade em alta velocidade para locais em que a conexão é inexistente ou escassa, direcionado à comunidade que esteja em estado de vulnerabilidade social, em todo o território nacional. Já conta com mais de 15(quinze) mil pontos de funcionamento distribuídos entre escolas, unidade de saúde, segurança e serviço público que estão localizadas em áreas remotas, aldeias indígenas e comunidades quilombolas e áreas onde a oferta de banda larga é inexistente. (online, 2022)

O Programa Internet Brasil é destinado de forma exclusiva aos alunos de educação básica da rede pública de ensino, que constituem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e para as escolas das comunidades indígenas e quilombolas. Recentemente aprovado, sua implantação ocorrerá de forma gradual, observando a disposição orçamentária e financeira. Com isso, a meta governamental é beneficiar 22 milhões de alunos que atendam aos requisitos. (online, 2022)

Possuindo vínculos entre si, tais programas são ótimas iniciativas para a promoção da inclusão digital e pioneiros no reconhecimento da Internet como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros.

Dessa forma será possível criar novos métodos de comunicação e socialização, serão possibilitados novos modelos de negócios e indústrias, as condições de trabalho tanto para as empresas quanto para os trabalhadores apresentarão diversas melhorias, todos poderão acessar as inovações como mídias sociais, mecanismos de busca e comércio online, e por fim, o uso da internet pelo governo, aumentará a atividade econômica e o desenvolvimento social.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na perspectiva ocidental democrata, uma combinação indissolúvel é o governo pelo povo e a limitação de poder. Decidindo os destinos da nação, os representantes são escolhidos pelo povo e a eles são delegados poderes, porém estes não são absolutos. Assim, há previsão de direitos e garantias individuais e coletivas, do cidadão relativamente aos demais e ao próprio Estado. (MORAIS, online, p. 46, 2003)

Os direitos fundamentais são básicos, representativos de liberdades, valores e princípios. Apresentam profunda semelhança com os direitos humanos, porém é necessário que esses direitos sejam prerrogativas que o direito positivo concretize, ou seja, necessitam estar internalizados no ordenamento constitucional. (PESTANA, 2017)

Consonante Canotilho, os direitos fundamentais (apud MORAIS, Alexandre, online, p. 46, 2003):

Cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Objetivando elucidar seu surgimento, pode se apresentar a busca pelos direitos fundamentais com a concepção jusnaturalista, que traz a ideia de que estes são características natas dos seres humanos. Desse modo, defende-se que esses direitos são precedentes a qualquer lei. (PESTANA, online, 2021)

Porém, juntamente a esta corrente filosófica são apresentadas outras vertentes como a que defende o juspositivismo, que apresenta uma ideia contrária à anterior. Para quem segue esta vertente, os direitos decorrem das leis, que são elaboradas pela ação humana. (PESTANA, online, 2021)

Paralelamente, há também a corrente dos realistas jurídicos. Por ela se entende que os direitos fundamentais são conquistas históricas que partiram de um processo evolutivo e se perpetuaram através dos tempos. (PESTANA, online, 2021)

Destarte, pode se dizer que sua origem não é algo estático, mas sim, que ocorreu gradualmente, por consequência de várias transformações, de forma progressiva de acordo com as experiências sociais. (PESTANA, online, 2021)

Vislumbrando os acontecimentos históricos, tem-se marcos importantes que influenciaram na perpetuação de tais direitos como as revoluções francesa, inglesa e americana. O movimento do constitucionalismo é fortemente ligado à concepção dos direitos fundamentais. Pela conquista da limitação dos poderes estatais foi possível incorporar novos direitos que serviram para suprir as necessidades do meio social. (BEZERRA, online, 2020)

Considerada como o grande marco constitucionalismo medieval, a Carta Magna de 1215, por exemplo, apresentou formalmente a proteção aos direitos individuais, no entanto, ainda era elitista não beneficiando a população em geral.

Outro exemplo é o Bill of Rights (1688) que é um dos primeiros elementos de direito positivo da Inglaterra, representando uma vitória do parlamento inglês sobre o poder despótico do rei, sendo um elemento fundamental na instituição do parlamentarismo. (BEZERRA, online, 2020)

Partindo para o constitucionalismo moderno, que foi desencadeado durante o Iluminismo e contrapôs-se ao absolutismo da época, elegeu o povo como o titular legítimo do poder. Nesse contexto, surgem as constituições escritas que são ferramentas de contenção contra qualquer abuso de autoridade do governo.

As duas grandes constituições que marcaram a história moderna foram, a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), e serviram para positivizar e universalizar os direitos fundamentais. (BEZERRA, online, 2020)

2.1.1 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vale a pena buscar na história a origem da divisão em gerações/dimensões dos direitos fundamentais, que é apresentada por Marmelstein em sua obra de Direito Constitucional (*apud*, Diógenes, online):

O jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre "as gerações – evolução – dos direitos fundamentais", da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Derivando disso, surgiram as chamadas gerações de direitos que são conhecidas e adotadas contemporaneamente pela doutrina majoritária como

dimensões (devido a não exclusão dos direitos anteriores, mas sim a consideração como um conjunto único).

A primeira dimensão de direitos fundamentais está ligada a uma privação do Estado (caráter negativo), marcada pela passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, sendo voltada para a liberdade dos direitos civis e políticos, prezando pela individualidade. Conforme anota Bonavides, (apud. LENZA, online, p. 757, 2020.)

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Bonavides diz também que (apud. LENZA, online, p. 758, 2020.):

De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Avistando outro ponto, voltados para a valorização da igualdade e caracterizados como direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos fundamentais de segunda dimensão tem caráter positivo exigindo atuações por parte do Estado. Ademais, possuindo uma abrangência maior, tem-se os conhecidos como transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo.

Os direitos fundamentais de terceira geração são caracterizados por valores como a fraternidade ou solidariedade, sendo apresentado um rol exemplificativo de direitos: ao desenvolvimento e o progresso, à preservação do meio ambiente, à garantia da propriedade, a autodeterminação dos povos, o direito de comunicação, e o direito à paz.

De outro modo, sendo um fenômeno mais atual, acrescentados com o desenvolvimento da globalização política, os direitos fundamentais de quarta geração são ligados diretamente à democracia, à informação e ao pluralismo. Bonavides afirma (apud. LENZA, online, p. 759, 2020.): *A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social (...) o que significa universalizá-los no campo institucional.*

Em sua obra, Bobbio afirma que (1992, online, p. 6): *Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.*

Dessa maneira, nota-se que o processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais foi árduo, porém indispensável para a evolução da raça humana.

2.1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Com o crescente movimento constitucionalista na Europa no final do século XVIII, a influência sobre o Brasil ocorreu de forma direta, destarte, a primeira constituição concebida no Estado brasileiro já contemplava os direitos fundamentais de primeira dimensão. Já estava previsto inúmeros direitos individuais na Constituição de 1824 que só seriam constitucionalizados em outros países no final do século XIX. (online, acesso em 24 de nov. 2021)

Por forte influência das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), configurando a ideia de constitucionalismo liberal, a Constituição de 1824 continha importante rol de Direitos Civis e Políticos. (BRANT, online, 2003)

Sem dúvida influenciou as declarações de direitos e garantias das Constituições que se seguiram. Porém, em contrapartida, também estava previsto o poder moderador que restringiu a efetiva concretização destes direitos, de fato, impedindo seu exercício.

Somente com a Constituição de 1934 foi possível a garantia do Estado Social brasileiro. A crise econômica de 1929, bem como os diversos movimentos

sociais por melhores condições de trabalho, sem dúvida, influenciaram a promulgação do texto de 1934, abalando, assim, os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891. (BRANT, online, 2003)

Promulgada depois do período militar de 1930, conseqüentemente sofreu forte influência das constituições europeias como por exemplo a da república de Weimar (1919), evidenciando, portanto, os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social). (LENZA, online, p. 109, 2020.)

Já a Constituição de 1937, foi marcada por características totalitárias que suprimiram os direitos fundamentais já alcançados. Assim ocorreu também com as Constituições de 1967 e 1969, todas impostas durante regimes ditatoriais, causando um quadro lamentável de retrocesso ao país. (LENZA, online, p. 112, 2020.)

Ressalta-se que entre os acontecimentos de involução supramencionados, tem-se a Carta Constitucional de 1946 que reforçou os direitos fundamentais, reconhecidos nos capítulos referentes à Nacionalidade e à Cidadania e dos Direitos e Garantias Individuais. (BRANT, online, 2003)

A pena de morte e de prisão perpétua voltaram a ser proibidas, recuperando, desse modo, mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Outros avanços também surgiram com o documento de 1946 como o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular, além da observância da legalidade e da irretroatividade da lei. (online, acesso em 24 de nov. de 2021)

Transformando totalmente o cenário jurídico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 restaurou o Estado e os direitos fundamentais. Apresentando em seu preâmbulo um Estado Democrático, destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, sendo eles: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento a igualdade; a justiça. (LENZA, online, p. 120, 2020.)

Prevalendo até os dias atuais, é democrática, liberal e apresenta maior legitimidade popular. Os princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos estão consolidados no texto, consagrando direitos fundamentais de maneira inédita. Exemplo disso é ter transformado o racismo e a tortura em crimes inafiançáveis; (LENZA, online, p. 123, 2020.)

2.2. DEMOCRACIA E ACESSIBILIDADE

O conceito genérico de democracia segundo o dicionário de língua portuguesa é: “*Regime que se baseia na ideia de liberdade e de soberania popular; regime em que não existem desigualdades e/ou privilégios de classes: a democracia, em oposição à ditadura, permite que os cidadãos se expressem livremente.*” (online)

Porém este instituto não é tão simples como parece, podendo ser dividido e apresentado de várias formas. Desenvolvida no cerne da Grécia Antiga, na cidade de Atenas, a partir da ideia de cidadania, que era alcançada somente por aquele considerado cidadão (apenas homens livres, nascidos na pólis e com idade superior a 21 anos), permitindo o exercício de participação política da cidade, sendo notoriamente restritiva. (Porfírio, online)

Tal cenário, foi alterado a partir da era da Modernidade e com os movimentos insurgentes como o Iluminismo e a Revolução Francesa, que proporcionaram a expansão do conceito de democracia, através do republicanismo, viabilizando a participação política de todas as classes sociais.

Apesar de tal mudança, a participação feminina continuou excluída. Porém, não tardou até que isso fosse modificado, pois com a influência dos ideais iluministas, a luta pela emancipação dos direitos das mulheres acarretou no movimento feminista das sufragistas.

A partir de suas premissas, os direitos das mulheres de participar da vida política foram uns dos principais a serem defendidos. Estes acontecimentos, culminaram na permissão, pela primeira vez na história, do voto feminino, na Nova Zelândia, no ano de 1893. (Neves. online)

Dado seguimento, levando em consideração a inconstância das demandas sociais, o conceito de democracia se divide em tipos, podendo ela ser, direta, participativa, representativa, dentre outras.

Inicialmente a democracia direta, é tida como o tipo clássico de democracia, executada pelos atenienses. Os representantes não eram eleitos, sendo a legislação realizada por um conjunto de cidadãos que se reuniam na ágora (praça pública) para debater, apresentar e alterar as leis que regiam a cidade.

Por outro lado, a democracia participativa é um modelo em que a participação do cidadão supera (e muito) os limites alcançados pelo voto, indo além, utilizando de políticas públicas para garantir tal acesso que se dá de forma tão direta (por isso recebe também a nomenclatura de democracia direta).

Enquanto a representativa tem a figura dos políticos eleitos como representantes das vontades da população, o voto funcionando como uma espécie (figurativa) de procuração parcial.

Na perspectiva do cenário brasileiro, em 15 de novembro de 1889, encerrou-se o período do Brasil Império, regime que tinha como forma de governo a monarquia hereditária, sendo a divisão do país empregada através de províncias.

Tal monarquia era constitucional e representativa, ou seja, havia a figura do monarca e seus poderes eram limitados pela Constituição (sendo mera figura do poder) onde a soberania residia politicamente no povo, este representado pela legislatura.

Durante o período imperial, além dos três poderes tradicionais (Legislativo, Executivo e Judiciário) existia o Poder Moderador, que tinha a função de resolver possíveis impasses entre os demais. Quarto poder este que foi descartado com a Proclamação da República, passando a ter o presidente da República como chefe de governo e chefe de estado.

Hodiernamente, a República Federativa do Brasil segue os preceitos de democracia representativa, garantida pela Magna-Carta. Segue a obrigatoriedade do voto, sendo imperioso para indivíduos entre 18 e 65 anos de idade.

Medida que tem o intuito de instigar a participação popular, mesmo que pareça extremamente despótica tal manobra, trata-se apenas da Administração Pública utilizando seu poder para tornar a atividade política do cidadão, algo intrínseco ao brasileiro, com toda a sua gama de direitos e responsabilidades.

Assim, as mudanças cibernéticas atualmente atingem várias áreas inclusive a esfera política, sendo a informação não mais algo privilegiado das grandes mídias, mas um bem a todos aqueles que possuem acesso à rede. Não sendo diferente na esfera da democracia, que também se amolda a essa, como afirmaria Bauman, “modernidade líquida”, mantendo um status de recorrente renovação, buscando adaptar-se às exigências do coletivo.

Destarte, diante os dados contemporâneos, conforme abaixo expostos, se mostra longe de ser alcançado o ideal de democracia que se almeja.

Os resultados das diligências, realizadas pelo Ministério das Comunicações (MCom), demonstram que o deserto digital do país afeta mais de 45 milhões de brasileiros. O levantamento do IBGE mostra também que 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham internet no ano de 2019. As motivações apresentadas foram falta de interesse (32,9%), serviço de acesso caro (26,2%) e o fato de nenhum morador saber usar a internet (25,7%). (online, 2021)

Outro ponto importante do levantamento são os dados sobre os tipos de conexão. A banda larga móvel passou de 80,2% nos domicílios em 2018 para 81,2% em 2019. Já a banda larga fixa passou de 75,9% para 77,9%. A proporção de domicílios que contam com os dois tipos de conexão saltou para 59,2% em 2019. O percentual era de 56,3%, em 2018. (online, 2021)

Tendo em vista os números exorbitantes de indivíduos que são excluídos do acesso virtual, é inegável que a gama de prejudicados se faz notória uma vez que, observado o rumo que está caminhando a evolução social, o exercício da

cidadania, a participação política e a concessão dos benefícios possíveis serão inatingidos e os direitos fundamentais constantemente violados.

3. ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS REVELADOS PELA INACESSIBILIDADE AO MUNDO VIRTUAL

3.1. IMPORTÂNCIA DO USO DA REDE AO MEIO JURÍDICO

A pandemia do novo corona vírus é qualificada como uma situação adversa que poderia ter levado à ruína do Poder Judiciário, mas este foi interrompido em decorrência da virtualização do processo no Brasil.

A continuidade do andamento dos atos jurídicos e os prazos, que haviam sido paralisados quando estabelecida a quarentena, em março de 2020, voltaram a transcorrer, a partir de maio do mesmo ano, contudo várias divergências surgiram a partir de então. (Resolução 314/ 2020)

Além do mais, nos processos natos digitais, as audiências de conciliação já ocorriam no ambiente virtual. Logo, também passaram a acontecer audiências de instrução desta forma. Conquanto, atos administrativos do Poder Judiciário têm reputado óbices à realização de audiências de instrução não presenciais. (online 2020)

De acordo com Leite, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas (INPJ) (2020):

A possibilidade de realização de audiências *online* de conciliação, de forma não presencial, das demandas já iniciadas perante os Juizados Especiais Cíveis estão mesmo fadadas a prematura extinção, seja porque os interessados não conseguem acesso aos feitos, seja porque boa parte da população menos favorecida, e que tradicionalmente recorre ao Judiciário para se socorrer nas lides, onde são fartamente prejudicados, não possuem acesso à *internet* e, muitas vezes, nem o mínimo conhecimento necessário para participar da audiência *online*.

Consoante resoluções do Conselho Nacional de Justiça, na situação de não ser possível a prática de atos jurídicos de forma eletrônica ou online, seja por impropriedade técnica de qualquer dos litigantes ou indivíduo presente no feito

(não se limitando as partes, mas incluindo testemunhas ou terceiros interessados, quando houver), os procedimentos deverão ser postergados, após fundamentada decisão judicial e devidamente juntada aos autos do processo. (online, 2020)

A referida lei ainda dispõe que o ato não deve ser designado ou deixar de ser adiado, sem que o juiz analise a possível participação em audiências virtuais ou digitais e, que essa responsabilidade de garantir a intimação e presença dos litigantes em tais feitos, não deve ser repassada aos advogados. (online, 2020)

Daí surge a principal problemática, pois o impasse permanece quanto a garantia de intimação e a presença online das partes, sendo as audiências definidas a partir do pressuposto que todos os envolvidos possuem celulares, computadores ou aparelhos providos de inteligência, ligados à rede de internet móvel ou fixa. (online, 2020)

É inteirado que essa não é a realidade contemporânea dos cidadãos brasileiros, e a continuidade de tais fatos viola o direito fundamental de acesso à justiça, paralelamente à violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em contrapartida, após o início do uso das plataformas disponíveis, destacadamente a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível constatar que abdicar o uso de tal ferramenta, implicará na desnecessária paralisação de uma onda de processos.

Conforme exposto por Pereira e Schinemann (online, 2020):

A Resolução nº 314/2020 do CNJ chancela a possibilidade de realização de audiências de instrução por videoconferência, ressaltando eventuais *“dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação”* (art. 6º, § 3º). O CPC prevê (mesmo sem pandemia) que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (arts. 385, § 3º e 453, § 1º). A preocupação do CNJ está com eventual falha da infraestrutura para a realização virtual da audiência, mas não há nada sobre as repercussões da falta de controle do Juiz sobre o espaço virtual.

Por conseguinte, a tutela jurisdicional, adequada, célere e tempestiva, fornecida pela jurisdição pátria garante a pacificação social. Tais atos úteis e benéficos, menos burocráticos e menos onerosos acabam sendo prejudicados,

devido à inacessibilidade ao mundo virtual como demonstrado anteriormente que boa parcela populacional não possui acesso em suas casas e nem condições que possibilitem o alcance desses benefícios.

Portanto, é reforçada a ideia de obrigatoriedade de acesso à Internet para todos no Brasil.

3.2. IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA INTERNET NO AMBIENTE DE ENSINO E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NA ÁREA DA SAÚDE

A educação é outra esfera bastante afetada. Segundo dados Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), buscados no segundo semestre do ano 2019 demonstram que 4,3 milhões de alunos brasileiros ingressaram na pandemia sem ter acesso à internet. Na época, 20 milhões de domicílios brasileiros não possuíam internet, ou seja, 28% do total. (online, 2021)

Não sendo apenas uma medida excepcional, o uso da internet na área da educação, principalmente no meio acadêmico, foi tão impactante que provocou a mudança da grade curricular de várias universidades brasileiras, definindo então o sistema híbrido de ensino.

Já fortemente evidenciada neste espaço, e sendo notório que provavelmente será consolidada em um futuro próximo, a mistura entre o ensino presencial e o *online*, que caracteriza o conjunto entre a sala de aula convencional e conteúdos produzidos com apoio de ferramentas tecnológicas, invadirá fortemente a vida do estudante no mundo pós-pandemia. (online, 2020)

Rocha, professor e autor de livros didáticos, que também é diretor do *Institute of Technology and Education* (Iteduc - organização pioneira em capacitar professores de educação básica para o ensino online), propõe um debate interessante sobre o tema. Segundo o especialista, nos dias atuais, quem não tem acesso à internet e a computadores pode ficar prejudicado, mas há outras formas. (online, 2020)

Concorde ao IBGE, entre as 183,3 milhões de pessoas com idade acima de 10 anos, 143,5 milhões (78,3%) serviram-se da internet nos últimos meses. Os que mais adentraram esse espaço foram jovens adultos entre 20 e 29 anos. Os estudantes são os que mais usufruem sendo, 88,1% do total ligado à rede,

comparado aos não estudantes (que correspondem a 75,8%). Além do mais, os estudantes das instituições privadas (98,4%) utilizam mais que os da rede pública (83,7%). (online, 2021)

No ano de 2019, um percentual de 81,8% dos alunos das escolas privadas acessava o mundo virtual pelo computador, em contrapartida a 43,0% das escolas públicas. O benefício da televisão para acesso à internet acontecia para 51,1% dos estudantes do ensino privado, correspondendo ao dobro dos estudantes do ensino público (26,8%).

Analisando o uso do dispositivo móvel tablet, tal discrepância é triplicada. Já o aparelho móvel, celular, foi o essencial meio desfrutado para estabelecer conexão pelos estudantes nas redes públicas (96,8%) e privadas (98,5%). O percentual dos que fizeram chamadas de voz ou vídeo via internet aumentou de 88,1% para 91,2%. O uso para entretenimento com vídeos, filmes, séries e redes sociais cresceu de 86,1% para 88,4%. (online, 2021)

Por outro lado, as inovações provocadas na área da saúde foram imensamente proveitosas. As vantagens compreendem a redução de custos, a melhora no atendimento, a otimização de tempo, a integração de dados, procedimentos facilitados e incentivos de acesso à saúde.

Outro ponto a ser destacado é a telemedicina, que serve como solução para acabar com as distâncias e estabelecer o atendimento sem interferência das barreiras geográficas. Combinada a ciência e a tecnologia, fatores como a redução do índice de mortalidade puderam ser alcançados ao longo dos anos e conseqüentemente o aumento da longevidade e qualidade de vida dos seres humanos foram propiciados. Além disso, as tecnologias da informação sinalizam opção promissora para a sanar o principal impasse atual na área que é a redução de custos.

Todavia, um óbice, singularmente no caso dos países em desenvolvimento, é a infraestrutura para recolhimento e a conservação de dados. O Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, é o maior sistema público de saúde do mundo, e, por isso, uma enorme fonte de informações sobre saúde. Contudo, a concretização de prontuários eletrônicos choca-se em algo simples, como a

disponibilidade de infraestrutura básica, incluindo: computadores, sistemas e acesso à banda larga. (online, 2020)

4. ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021

Referendando tudo que foi exposto até o presente, tem-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, apresentada ao Senado Federal pela senadora Simone Tebet (MDB-MS). Sua ementa consiste em *“acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.”*

Publicada no Diário do Senado Federal nº 211, em 16 de dezembro de 2021, e ainda sem relator, sua tramitação encontra-se estática. De acordo com Tebet, a PEC é justificada pelo seguinte (online, 2021):

Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.

Sendo assim, é de extrema relevância que a máquina pública seja instigada pela população, para que seja possível a continuidade da supradita proposta, alcançando a expansão dos direitos dos cidadãos brasileiros e permitindo o exercício da cidadania, por meio da consubstanciação dos direitos sociais.

É mister que o Estado agregue essa providência para beneficiar todas as esferas da sociedade, e também debata sobre o assunto para alcançar a melhor forma de fornecer o acesso digital e de orientar a maneira adequada de “agir online”, com o objetivo de desenvolver na população, desde a infância, a capacidade de utilizar a tecnologia a seu favor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As revoluções e a globalização, como visto, são marcos históricos que transformaram permanentemente a forma de viver dos seres humanos em âmbito mundial, delineando seu destino até os tempos atuais. Não sendo diferente, as revoluções, da informação e cibernética, proporcionam uma concepção de mundo extremamente distinta dos modelos anteriores e esculpiram uma nova forma de civilização.

O presente trabalho analisou as modificações provocadas pela influência da tecnologia e da cibercultura sobre questões de vultosa relevância para o fomento do progresso coletivo. Num primeiro momento a contextualização histórica é significativa para compreensão da comutação da dinâmica social. É exposto então, que compondo o imaginário coletivo, tal transformação ocorre de forma singular incluindo todos, no entanto, a gama de excluídos em tal processo é extraordinária e impertinente.

Apesar de ser possível detectar um número maior de indivíduos na desenvoltura dessa marcha que seguem os institutos como a democracia e a cidadania, a discrepância em relação aos que não participam é muito grande, caracterizando uma exclusão descabida e totalmente injusta.

Há, portanto, a urgência de findar essa problemática notória na estrutura do Brasil. Logo, a busca pela igualdade e equidade deve ser constante e intransigente, assegurando os direitos e garantias fundamentais da coletividade, a fim de mitigar as desigualdades geradas pela inacessibilidade virtual.

Acerca dessa lógica, pontua-se a dificuldade de boa parcela da população brasileira, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo pleiteado do poder público por meio da esfera legislativa, medidas que visem a difusão dos meios de acesso à internet como os programas em desenvolvimento, Internet para todos, Wi-fi Brasil e Programa Internet Brasil.

Mas não só isso, pois para sanar tal questão é necessário que o acesso à Internet seja uma garantia fundamental disposta aos cidadãos brasileiros, firmada na Constituição Federal, seguindo a orientação da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual o Brasil é um país membro, que identifica a Internet como direito

fundamental da humanidade, em vista da infinidade de benefícios apresentados com seu emprego, possibilitando a ampliação dos horizontes e superando as barreiras da desigualdade no país.

Naturalmente os direitos fundamentais são inalienáveis. Portanto, não há possibilidade de serem transferidos, ignorados, desfeitos e negociados, pois a existência destes confere a ordenação da ordem jurídica e da manutenção do Estado em si. (LENZA, online, 2020)

Por essa razão é preciso que a PEC nº 47 de 2021 seja aprovada e passe a ter vigência imediata, pois as políticas públicas iniciadas passarão a ser obrigacionais ao Estado, que será responsável pela regulação e fornecimento dos serviços de Internet por todo o país com equidade e valores justos ou até mesmo gratuitamente, por meio do estabelecimento de condições conforme parâmetros de renda dos indivíduos. Além disso, é essencial que tais medidas alcancem inclusive as minorias como as comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo.

Não basta que programas sejam apenas lançados pelo governo, sem que exista uma norma que defina e regule os fatores a serem seguidos, as metas a serem alcançadas e garanta um mecanismo de defesa, à medida em que tal direito deixe de ser amparado pelo poder estatal.

Outrossim, são essenciais medidas operantes que primeiramente forneçam conexão, e assim, consequências como a educação digital serão geradas, e gradualmente as demais áreas são afetadas com melhorias, como o desenvolvimento estrutural, dos meios de produção, organizacional, econômico, educacional, da saúde e jurisdicional do país, com cidadãos capacitados e qualificados.

THE NEED TO PROTECT ACCESS IN THE WORLD VIRTUAL: THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL WARRANTY

ABSTRACT

The present study aimed to propose a reflection on the severe social and structural changes, of definitive character, that were caused after the Technological Revolution, and mainly, by the origin of the greatest tool ever developed by the human being, until then, the Internet. Solutions that meet the object of this study were sought through bibliographic research. Thus, the need for State regulation is undoubted, so that the aforementioned tool of extreme relevance and influence in the development and course of human life is accessible, being an essential point for a dignified, egalitarian and fair existence. Therefore, it is imperative that changes occur both in the Legislative Power and in other bodies of the public administration to regulate and establish parameters that favor the maintenance and good social coexistence.

Keywords: Internet. Human rights. Fundamental Warranties. Network. Democratic access.

REFERÊNCIAS

ABRANET. IBGE: **40 milhões de brasileiros não têm acesso à Internet**. 2021. Disponível em <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YZ5_qbpv_IU>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

ABREU, Júlio Cesar Andrade de; PINHO, José Antonio Gomes de. **Sentidos e significados da participação democrática através da Internet: uma análise da experiência do Orçamento Participativo Digital**. Revista de Administração Pública, v. 48, p. 821-846, 2014.

ALVES, Diego da Cunha. **Estado e Sociedade na Era da Informação: A Relação entre as transformações sociais e as novas tecnologias da informação na contemporaneidade**. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/historia/estado-sociedade-na-era-informacao-relacao-entre-as-transformacoes-sociais-novas-tecnologias.htm#indice_13> Acesso em: 08 de fev de 2022.

ASCON. **Programa Internet Brasil é aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados**. Ministério das Comunicações, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/abril/programa-internet-brasil-e-aprovado-pelo-plenario-da-camara-dos-deputados>> Acesso em 30 de abr. de 2022.

BEZERRA, Jeanne Almeida. **Carta de Direitos Inglesa (BILL OF RIGHTS, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dosdireitoshumanos/amp/#:~:text=Conclus%C3%A3o.%20Como%20se%20pode%20perceber%20a%20Bill%20of,sendo%20um%20elemento%20fundamental%20na%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20parlamentarismo.>> Acesso em: 18 de nov. de 2021.

BOBBIO, Noberto; **A era dos direitos** - tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/noberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. — São Paulo. Online. Disponível em <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1587612956-Curso-de-Direito-Constitucional-Paulo-Bonavides.pdf>. Acesso: em 18 nov. 2021.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação**. Online. 2003. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>> Acesso em: 24 de nov. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, online, 12 maio de 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/05/2016&jornal=1&pagina=20&totalArquivos=248>>. Acesso em: 16 de mar. de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9052242&ts=1640727932738&disposition=inline>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **“Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?”**. Disponível em <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

DIANA, Daniela. **“História da Internet”**. Toda matéria Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>> Acesso em: 21 de nov. 2021.

ESCOLA, Equipe Brasil. **"Como Surgiu a Internet?"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/como-surgiu-a-internet.htm>. > Acesso em: 20 de nov. de 2021.

ISTOÉ, **Número de usuários de internet no mundo chega aos 4,66 bilhões**. 1249 19.11 eds. 2021. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012.

LEITE, Gisele. **Audiência Online ou Negativa tecnológica de acesso à justiça**. *Jornal Jurid. Online*, 2020. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/audiencia-online-ou-negativa-tecnologica-de-acesso-a-justica>> Acesso em 16 de março 2022.

LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da; HEUSELER, Denise. **Covid-19: o fato jurídico**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 17 Set. 2020. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/obras/livros/338132-covid-19-o-fato-juridico/338132-covid-19-o-fato-juridico>. Acesso em: 16 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático** – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Online. Disponível em <[1589577787-Direito-Constitucional-Esquemático-2020-24-Edio.pdf](#)>. Acesso em: 20 de nov. 2021.

LINK, Design. **A evolução da internet até os dias atuais**. Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

A evolução da internet no Brasil. 2021. Disponível em <<https://fibradosnarede.valenet.com.br/evolucao-da-internet/>>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

MAXWELL. **O surgimento da Internet**. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

MICHELE BRANDT, Laís. **DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA SOCIEDADE EM REDE**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, Online. 2003 Disponível em <https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf> Acesso em: 26 de nov. 2021

NEGRI, Fernanda de. **As tecnologias da informação podem revolucionar o cuidado com a Saúde?**. Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade. IPEA. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/107-as-tecnologias-da-informacao-podem-revolucionar-o-cuidado-com-a-saude>>. Acesso em: 08 de mar. de 2022.

O impacto das fake news nas eleições presidenciais. CNseg. 2018. Disponível em <<https://cnseg.org.br/noticias/o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-presidenciais.html>> Acesso em: 08 de mar. de 2022.

PESTANA, Barbara Mota. **“Direitos fundamentais: origem, dimensões e características”**. Conteúdo jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **"Democracia"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/democracia.htm>. Acesso em 23 de março de 2022.

SILVA, Marina Menezes. **Internet para todos**. Belo Horizonte. 2021. Disponível em <<https://melhorplano.net/internet-banda-larga/internet-para-todos>>. Acesso em: 24 de nov. de 2021.

SOUZA, Ludmilla, **Ensino híbrido é tendência para a vida escolar no mundo pós-pandemia**. Agência Brasil., 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/ensino-hibrido-e>>

tendencia-para-vida-escolar-no-mundo-pos-pandemia>. Acesso em: 08 de mar. de 2022.

Wi-Fi Brasil. Ministério das Comunicações, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/wi-fi-brasil>> Acesso em 30 de abr. de 2022.